

Questão Discursiva 00322

Em junho de 2013, A - gerente de uma empresa - cometeu o crime fiscal previsto no art.1º, I, da Lei 8.137/90 e, após o lançamento definitivo do tributo, depositou o valor economizado numa conta de empresa de fachada para, posteriormente, justificar os ganhos por meio de contratos fictícios. Após a condenação em primeiro grau, a empresa gerida por A pagou integralmente o débito oriundo do tributo, inclusive acessórios.

Responda:

a) Qual(is) o(s) crime(s) praticado(s) por A e qual a consequência jurídica do pagamento realizado?

b) A solução seria a mesma se, no caso, o referido pagamento fosse realizado antes do lançamento definitivo do tributo?

Resposta #003714

Por: TMT 2 de Janeiro de 2018 às 17:32

a) A praticou, além do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, o crime de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º da Lei n.º 9.613/1998.

A consequência jurídica do pagamento realizado é diferente para ambos os crimes.

Em relação ao delito contra a ordem tributária, o pagamento integral é causa de extinção da punibilidade, conforme o disposto no art. 9º, §2º da Lei n.º 10.684/2003, sendo certo que a extinção da punibilidade é consequência do pagamento feito a qualquer tempo, até mesmo após o trânsito em julgado, conforme o entendimento do STJ e do STF.

Já em relação ao delito de lavagem de capitais, o pagamento realizado pela empresa gerida por A após o lançamento definitivo do tributo não produz consequências, razão pela qual o mesmo deverá responder pelo crime do art. 1º da Lei 9.613/1998. Com efeito, nos termos do art. 2º, §1º da mencionada lei, a lavagem é punível ainda que extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

b) Se o pagamento fosse realizado antes do lançamento definitivo, a solução seria distinta. Isso porque, considerando-se o disposto na Súmula Vinculante n.º 24 do STF, os crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8137/90, se perfazem apenas com o lançamento definitivo do tributo. Dessa forma, antes disso não há crime tributário. Consequentemente, também não haveria crime de lavagem de dinheiro, uma vez que estaria ausente qualquer infração penal antecedente.

Resposta #004054

Por: Mayra Andrade Oliveira de Morais 22 de Abril de 2018 às 22:22

No caso em comento, o delito perpetrado pelo agente é o previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, uma vez que prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, sendo crime material, motivo pelo qual somente se concretiza mediante o lançamento definitivo do tributo, com fulcro na súmula vinculante nº 24.

Considerando que o gerente tinha por escopo "economizar valores", os quais foram depositados numa conta de empresa de fachada, sua conduta também configura do delito do art. 1º, § 1º, da lei 9.613/1998, ante a dissimulação de valores provenientes de infração penal.

Para a configuração da lei de lavagem de capitais é dispensável o processo e julgamento do crime antecedente, com base no art. 2º, inciso II, da mencionada lei.

Entretanto, caso ocorresse o pagamento do débito oriundo do tributo anteriormente ao lançamento definitivo, por se tratar de crime material, não haveria a configuração do delito de lavagem de capitais, em razão da aplicação da teoria da acessoriedade limitada, a qual exige a tipicidade e a ilicitude da infração originária.

Com isso, as consequências jurídicas dependem do momento do pagamento do tributo, caso ocorra antes do lançamento definitiivo não há qualquer crime, caso ocorra após o recebimento da denúncia, ocorre a extinção da punibilidade do delito tributário (art. 34 da lei 9249/1995), em que pese a lavagem de capitais possa ser punida.

Por outro ângulo, há divergência no que tange ao pagamento do tributo após a sentença de primeiro grau, bem como se é possível a extinção após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03, assevera ser possível a extinção da punibilidade do delito, inclusive após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em razão da ausência de marco final no mencionado dispositivo.

Resposta #000442

Por: **Renata** 5 de Fevereiro de 2016 às 11:28

A conduta de omitir informação ou prestar declaração falsa com o intuito de suprimir ou reduzir tributo ou sonegação enseja no crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Da mesma forma, o agente, ao dissimular a origem dos valores objeto do crime de sonegação, praticou conduta prevista no art. 1º da Lei 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem de bens, direitos e valores.

No caso, aplica-se, ainda, a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal.

A lei 9.249/95 prevê que haverá extinção da punibilidade quando o agente promover o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia.

No entanto, a doutrina majoritária entende que atualmente o dispositivo legal aplicável é a Lei 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento e pagamento de débitos tributários, e que prevê no artigo 69 que o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, realizado pela pessoa jurídica relacionada com o agente, ensejará a extinção da punibilidade.

Em relação ao segundo questionamento, a súmula vinculante n. 24 prevê que "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". Logo, o crime de sonegação fiscal é material e para sua consumação é necessária a comprovação da efetiva supressão ou redução do tributo ou contribuição. Sendo assim, o pagamento efetuado neste momento também acarreta a extinção da punibilidade, ante a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia.

Correção #000694

Por: **Ricardo Machado** 25 de Abril de 2016 às 21:10

Por ter aprendido com a resposta, tive que dar a nota máxima. Resumi muito bem o tema. Muito bem fundamentada e levando diversos aspectos legais e jurisprudenciais.

Correção #000334

Por: **Edgar Francisco Abadie Junior** 4 de Março de 2016 às 00:12

Olá. Também gostei da resposta, mas imagino que seria bom comentar que o fato ocorreu após a lei 12.683/12, que alterou a lei de lavagem de capitais para deixar de prever um rol fechado de crimes antecedentes (dica: se o enunciado menciona alguma data, ela normalmente é relevante para a solução).

Se o fato tivesse sido anterior à citada lei, como a sonegação não constava do rol de crimes antecedentes, a conduta não configuraria lavagem.

Além disso, você não abordou a diferença entre pagar o crédito tributário antes ou depois do lançamento definitivo. Se o pagamento ocorrer antes do lançamento, sequer ocorre crime, pois ele não se consuma. Já o pagamento posterior acarreta a extinção da punibilidade.

Segundo interpreto, essas situações são distintas em virtude do art. 2, II, da lei de lavagem de capitais, que prevê que o julgamento dos crimes de lavagem independe do processamento e julgamento dos crimes anteriores.

Assim, se o pagamento for anterior ao lançamento, não há crime de sonegação e não há crime de lavagem de capitais, pois este crime tem como uma de suas elementares a origem dos valores em infração penal. Por outro lado, se o pagamento for posterior ao lançamento, a persecução pelo crime de lavagem pode continuar.

Correção #000211

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 5 de Fevereiro de 2016 às 20:35

Renata, a resposta está muito boa. Só sugeriria você separar a resposta pelos tópicos a e b da questão, bem como mencionar o entendimento do STF acerca do assunto, que numa prova de Juiz Federal sempre conta pontos.

Segue um artigo sobre o assunto.

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,crimes-contr-a-a-ordem-tributaria-e-a-extincao-da-punibilidade-segundo-entendimento-do-supremo-tribunal-federal,51988>.

Resposta #002298

Por: **Matheus Leroy de Castro Braga** 29 de Setembro de 2016 às 19:26

a) O agente referido no enunciado praticou o crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º da Lei 9613/1998. Ao depositar o valor obtido com a prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 numa conta de empresa de fachada para, posteriormente, justificar os ganhos por meio de contratos fictícios tem-se com evidente o intuito do agente em dissimular a origem criminoso dessa quantia.

Em relação ao pagamento integral do débito tributário, inclusive acessórios, após a condenação em primeiro grau, cabe apontar que se trata de causa de extinção da punibilidade do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/1990. Nos termos da legislação afeta ao tema, o pagamento do valor integral do débito tributário antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória extingue a punibilidade do referido delito.

O pagamento, contudo, não gera efeitos em relação ao crime de lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 9613/1998. Apesar de ser um delito parasitário, dependendo da existência de infração penal antecedente para sua configuração, o delito de lavagem de dinheiro segue os ditames da teoria da acessoriedade limitada. Desse modo, basta que o fato anterior seja típico e ilícito para que sua configuração seja possível. Ou seja, a extinção da punibilidade da infração penal antecedente não repercute na configuração dos delitos da Lei 9613/1998.

b) Antes de responder ao enunciado da questão, deve-se recordar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 antes do lançamento definitivo do tributo. Ou seja, antes do lançamento definitivo não há o crime em questão.

Desse modo, caso o pagamento integral do tributo tivesse sido feito antes do referido ato de lançamento, a solução do caso seria diferente. O pagamento nessas circunstâncias quitaria o contribuinte de sua pendência em relação ao Fisco e evitaria o lançamento definitivo. Sendo assim, não haveria a ocorrência do crime tributário abordado no enunciado. Consequentemente, não havendo infração penal anterior, seria impossível eventual denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro.

Resposta #002932

Por: YODA 11 de Agosto de 2017 às 03:18

De acordo com a doutrina e jurisprudência, os crimes contra a ordem tributária, previsto no art. 1º incisos I a IV da lei 8137/90 são crimes materiais, dependendo de lançamento tributário definitivo para a constituição do delito, apenas o inciso V do citado artigo da lei em análise é considerado crime formal. Nesse sentido é o verbete sumular vinculante do STF de número 24.

SÚMULA VINCULANTE 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Em razão da exposição anterior, é seguro afirmar que (A) praticou o crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º inciso I da lei 8137/90 na medida em que houve o lançamento definitivo do tributo, oferecimento e recebimento de denúncia em virtude do aludido crime, bem como sua condenação.

Assim é a redação do art. 1º inciso I da lei 8137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

Além do crime supra citado, verifica-se a ocorrência do crime de lavagem de captais em razão da conduta de (A) em depositar os valores provenientes da conduta positivada no art. 1º inciso I da lei 8137/90, em conta bancária de fachada com o objetivo de converter esses valores em ativos lícitos por meio de contratos fictícios.

Art. 1o Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 1o Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal

I - os converte em ativos lícitos;

Se o pagamento feito por (A) fosse realizado antes do recebimento da denúncia, estaríamos diante de uma causa de extinção de punibilidade prevista no art. 34 da lei 9249/95 que tem a seguinte redação:

Art. 34 da Lei 9.249/95 dispõe: "Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Não obstante a existência da causa de extinção de punibilidade, ela não se aplica ao caso, tendo em vista o pagamento realizado apenas após a condenação de primeiro grau, o que poderia gerar apenas uma atenuante genérica, prevista no art. 66 do CP

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Se o pagamento fosse feito antes do lançamento definitivo do tributo o resultado seria completamente diferente, uma vez que de acordo com o verbete vinculante do STF, não haveria a existência do delito contra a ordem tributária, e sendo o crime de lavagem de captais um crime derivado, este também restaria inexistente.

Resposta #001798

Por: **Elvis N S Pavan** 6 de Julho de 2016 às 02:44

a) A praticou os crimes de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8137/90), e de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, II, da Lei 9613/98).

Com efeito, A suprimiu ou reduziu tributo, mediante omissão de informações ou prestação de declaração falsa ao fisco. A tipificação do referido delito, por ser um crime material, ocorreu com o lançamento definitivo do tributo, segundo a Súmula Vinculante 24.

Ademais, posteriormente ocultou a origem dos valores provenientes da infração penal acima, com a finalidade de tornar lícitos tais "rendimentos", subsumindo-se sua conduta ao crime de lavagem de dinheiro.

O pagamento realizado acarretará consequências diversas, a depender do tipo penal violado. Em se tratando do crime material contra a ordem tributária, acarretará a extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei 10684/2003), já que o pagamento ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão.

Quanto ao delito de lavagem de dinheiro, se o pagamento tivesse ocorrido antes da sentença condenatória de primeira grau, poderia ser considerado como atenuante inominada para fins de dosimetria. Todavia, por ter se operado após a publicação da sentença, não terá consequências para o referido delito.

b) Caso o pagamento fosse realizado antes do lançamento definitivo do tributo, a solução seria diversa, pois sequer o delito de sonegação fiscal ter-se-ia tipificado. Consequentemente, também não haveria justa causa para o oferecimento de denúncia quanto ao crime de lavagem de dinheiro, porquanto não haveria infração penal antecedente, inerente ao delito de lavagem de capitais..

Resposta #002982

Por: **Sniper** 30 de Agosto de 2017 às 18:16

a) *Qual(is) o(s) crime(s) praticado(s) por A e qual a consequência jurídica do pagamento realizado?*

Resposta:

Os crimes praticados por "A" são o elencado no art. 1, I, da Lei 8.137/90 e Lavagem de Dinheiro previsto no Art. 1, §1 da Lei 9.613/98.

A consequência jurídica do pagamento realizado seria o trancamento da Ação Penal por perda do objeto da ação.

b) A solução seria a mesma se, no caso, o referido pagamento fosse realizado antes do lançamento definitivo do tributo?

Resposta:

Não, pois nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF "Nao se tipifica no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo."

Desse modo, o crime nem existiria, pois se o tributo foi pago antes do lançamento definitivo, não há possibilidade jurídica do lançamento definitivo do tributo, uma vez que extinta essa possibilidade.

Resposta #001172

Por: **Ricardo Machado** 25 de Abril de 2016 às 21:05

A) O gerente A cometeu os crimes de sonegação fiscal, com base no art. 1º, inciso I da Lei 8137/90, e no crime de lavagem de valores, na forma do art. 1º, §1º, inciso I da Lei 9613/98.

B) Levando em consideração o pagamento antecipado, com base na SV 24 do STF, não teria o crime tributário ocorrido, e por este ser antecedente ao crime de lavagem, o resultado do julgamento seria diverso, onde o gerente A não seria condenado criminalmente.

Correção #001116

Por: **Matheus Leroy de Castro Braga** 29 de Setembro de 2016 às 21:10

Ricardo, a resposta parece estar correta. Contudo, eu elaboraria mais a questão. Na letra "a" explicaria a razão pela qual o agente teria cometido o crime de lavagem de dinheiro (qual conduta dele ensejou essa tipificação?). Parece-me bom sempre deixar bem explicadas as respostas para os examinadores. Faltou também indicar qual a consequência jurídica do pagamento realizado.

Na letra "b" cabe o mesmo apontamento. Ou seja, também acho que deveria ter discorrido mais na resposta. Qual o conteúdo da SV nº 24? Por qual razão o crime tributário não teria ocorrido? O que justificaria o agente não ser condenado criminalmente?

Correção #000700

Por: **Luiz Carlos Junior** 26 de Abril de 2016 às 13:24

O candidato demonstrou conhecimento sobre a tipicidade dos crimes de sonegação fiscal e lavagem de capital. No entanto, quanto ao item b), equivocou-se ao afirmar ser atípico o crime de lavagem de capital em razão da falta de tipicidade do crime tributário de sonegação fiscal. Isso porque a lavagem de capital configura crime autônomo e de tal modo não segue o crime antecedente quanto aos elementos do crime. A própria legislação assim dispõe: "art. 2º [...] § 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, **ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.**"

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do STJ e STF, a seguir:

STJ - HABEAS CORPUS HC 309949 DF 2014/0309753-9 (STJ)

Data de publicação: 09/03/2015

Ementa: PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. TIPICIDADE. PENA. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE DETECTADA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1 - **O crime de lavagem de dinheiro tipifica-se desde que o agente saiba que o montante pecuniário auferido, por meio de dissimulação, é produto de crime antecedente. Não se exige que tenha o agente sido condenado, especificamente, pelo ilícito penal que antecede a reciclagem dos valores.** 2 - Elemento subjetivo (dolo) constatado nas instâncias ordinárias com base em profunda e ampla dilação probatória que, por óbvio, não se submete ao crivo mandamental e restrito da impetração. 3 - Em habeas corpus somente há possibilidade de se imiscuir na dosimetria quando demonstrada flagrante ilegalidade, como ocorre na espécie, dado que foi a culpabilidade, na primeira fase, e a continuidade delitiva, na terceira, sopesadas com afirmações vagas e genéricas, desprovidas de fundamentação e, quiçá, concreta. 4 - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir a pena a 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto e substituí-la por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e serviço comunitário) a serem especificadas pelo Juízo das execuções penais.

(HC 93368, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011)

(...) 5. O processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo Princípio da Autonomia, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considerada apta, prova concreta da ocorrência de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º do referido diploma legal, bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas.

6. A autonomia do crime de lavagem de dinheiro viabiliza inclusive a condenação, independente da existência de processo pelo crime antecedente.

7. É o que dispõe o artigo 2º, II, e § 1º, da Lei nº 9.613/98(...)

8. A doutrina do tema assenta: "Da própria redação do dispositivo depreende-se que é suficiente a demonstração de indícios da existência do crime antecedente, sendo desnecessária a indicação da sua autoria. Portanto, a autoria ignorada ou desconhecida do crime antecedente não constitui óbice ao ajuizamento da ação pelo crime de lavagem. (...) Na verdade, a palavra 'indício' usada na Lei de Lavagem representa uma prova dotada de eficácia persuasiva atenuada (prova semiplena), não sendo apta, por si só, a estabelecer a verdade de um fato, ou seja, no momento do recebimento da denúncia, é necessário um início de prova que indique a probabilidade de que os bens, direitos ou valores ocultados sejam provenientes, direta ou indiretamente, de um dos crimes antecedentes. (...) De se ver que, no momento do recebimento da denúncia, a lei exige indícios suficientes, e não uma certeza absoluta quanto à existência do crime antecedente" (in Luiz Flávio Gomes - Legislação Criminal Especial, Coordenador Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, Lavagem ou Ocultação de Bens – Renato Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 588/590). (...)

Resposta #000933

Por: **adriel** 24 de Março de 2016 às 23:29

a) Entendo que os crimes praticados pelo gerente da empresa consistem: supressão de tributo e lavagem de dinheiro.

b) O pagamento realizado pela empresa poderá dar ensejo a aplicação da pena de multa ou isenção da pena, na forma como estabelece o § 3º do Art. 168-A do Código Penal.

c) Não, pois se o referido pagamento fosse realizado antes do lançamento definitivo do tributo, ocorreria a extinção de punibilidade, não havendo que falar em crime, como prescreve o § 2º, do Art. 168-A do Código Penal.

Correção #000546

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 25 de Março de 2016 às 01:45

Adriel, no primeiro item que você colocou os crimes que entendia cabíveis, você deveria ter indicado os dispositivos legais aplicáveis. Quanto ao restante, você acabou mencionando os artigos do CP sobre apropriação indébita previdenciária, e apesar de a redação dos dispositivos ser bem parecida, deve ser feito o enquadramento correto. Creio que o objetivo desta questão era acerca do entendimento do STF sobre esse assunto, que você pode conferir no artigo abaixo.

Resposta #004951

Por: **Aline Fleury Barreto** 30 de Janeiro de 2019 às 09:23

a. A gerente cometeu crime contra a ordem tributária (sonegação fiscal) ao omitir ou declarar falsamente ao Fisco. Segundo a Súmula Vinculante número 24 é crime material que exige lançamento definitivo para a configuração do delito, o que de fato ocorreu. Ademais, a sonegação foi dissimulada para tentar justificar uma origem lícita aos valores sonegados, incidindo o crime de lavagem de capitais da Lei 9613. Cabe ressaltar que após as alterações dessa lei em 2012, não prospera mais um rol taxativo de crimes antecedentes, razão pela qual podemos verificar a lavagem, já que o crime de sonegação foi devidamente confirmado (através do lançamento definitivo do tributo). A Lei 10.684/03 não tratou de fixar limite temporal para a extinção da punibilidade do crime tributário em razão do pagamento do débito, neste sentido, o STJ entende que uma vez realizada a quitação do débito tributário a qualquer tempo, o processo e, por sua vez, a punibilidade do agente devem ser extintos, inclusive após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Este entendimento, contudo, não se aplica ao crime de lavagem, visto por autônomo e, por conseguinte, inessável pela composição financeira do ilícito.

b. Não. Neste caso hipotético, não teria se configurado nem o crime tributário, o qual exige esta providência fazendária como condição de procedibilidade para a ação penal, nem o crime de lavagem, o qual perderia o substrato fático (crime antecedente) para a sua configuração.